



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

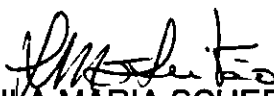
Processo nº. : 10510.000933/2001-90
Recurso nº. : 127.341
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : GIVALDINO LÁZARO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.947

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIVALDINO LÁZARO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000933/2001-90
Acórdão nº. : 104-18.947
Recurso nº. : 127.341
Recorrente : GIVALDINO LÁZARO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GIVALDINO LÁZARO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 102.653.175-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, com a seguinte acusação:

“RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ao apresentar as declarações de rendimentos retificadoras relativas aos anos calendário 1995 e 1996, em substituição às declarações originais respectivas, o contribuinte procedeu a reclassificação de uma parcela dos rendimentos tributáveis, correspondentes à indenização de horas extras trabalhadas, passando-os a considerá-los como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ocorre que, de acordo com o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, os rendimentos isentos ou não tributáveis, e que portanto não integram o rendimento bruto sujeito à incidência do imposto, são os relacionados nos art. 39 do referido regulamento. Em relação às indenizações trabalhistas, são isentas ou não tributáveis as indenizações decorrentes de acidente do trabalho, as indenizações a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; e as indenizações por rescisão do contrato de trabalho, inclusive o FGTS. No tocante às essas últimas, ressalte-se que a isenção ou não incidência alcança apenas as indenizações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos art. 477 e 499; no art. 9.º da Lei 7.238, de 29/10/84; e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei 5.107, de 13/09/66, alterada pela Lei n.º 8.036 de 11/05/90). No caso em análise, os rendimentos auferidos dizem respeito ao pagamento de horas extras, em decorrência do limite máximo de horas de trabalho em turno contínuo definido pela Constituição Federal, não se enquadrando no conceito de indenização a que se refere os dispositivos acima mencionados, ainda que pagos sob essa denominação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000933/2001-90
Acórdão nº. : 104-18.947

Esse procedimento resultou a apuração, nessas declarações, de valores a restituir em montantes superiores aos efetivamente devidos, valores esses já disponibilizados ao contribuinte, conforme extratos do Sistema On Line "IRPF/CONS" juntados às fls. 11 a 18.

Fica, portanto, o contribuinte sujeito à devolução das restituições indevidamente resgatadas, conforme demonstrativos de cálculo às fls. 10.

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/1995	R\$.5.322,60
31/12/1996	R\$.4.466,02"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que os rendimentos incluídos são, na verdade, indenização de horas extras, e, como indenização, estariam isentos do imposto. Argumenta ainda que o pagamento em atraso, de uma só vez, em 1995 e 1996, das horas extras trabalhadas entre 1988 e 1990 teria transformado a natureza destas verbas, de remuneração salarial para indenização."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS - Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000933/2001-90
Acórdão nº. : 104-18.947

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/06/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/07/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000933/2001-90
Acórdão nº. : 104-18.947

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi recebido através de acordo judicial como "indenização" e, como tal, não tributáveis citando a Declaração fornecida pela Petrobrás, nos seguintes termos:

"Declaramos para os fins de comprovação junto a Delegacia da Receita Federal, que o Sr. GIVALDINO LAZARO DOS SANTOS, matrícula 1845909, portador(a) do CPF 10265317568, é/era empregado desta companhia, tendo sido admitido em 21.09.1977, e percebeu as parcelas seguintes, no(s) mês(es) abaixo discriminados(s) com a devida retenção de imposto de renda na fonte, a título de diferença de horas extras, cuja descrição constante do(s) contracheque(s) da época foi Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), correspondente à diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorridas até a implantação da quinta turma.

Os empregados que estavam na ativa tiveram a retenção do imposto de renda juntamente com o seu salário mensal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000933/2001-90
Acórdão nº. : 104-18.947

A autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras trabalhadas, são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto, tanto que na própria declaração de fls. 40, destaca a incidência do imposto da fonte.

No que tange aos juros de mora eles decorrem de legislação validamente inserida no ordenamento jurídicos, e devem ser aplicados.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL